

Art. 188 Publicado este código, ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, as todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte dois dias do mez de Maio do anno de mil oito centos oitenta e oito.

(L. S.)

FRANCISCO ANTONIO DUTRA RODRIGUES.

Para vossa excellencia vêr

Antonio Benedicto Coelho Netto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte dois dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e oito.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

— —  
N. 115

O bacharel Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente da provincia de S. Paulo, etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da villa do Cruzeiro, em additamento ao seu código de posturas, decretou a seguinte resolução :

Art. 1º No código de posturas da camara municipal da villa de Nossa Senhora da Conceição do Cruzeiro, (resolução de 1 de Abril de 1874) observar-se-á as seguintes alterações :

Art. 2º Aos impostos de patentes constantes do art. 2º e seus §§, augmente-se mais :

Ao § 3º—6\$000 rs.

Ao § 6º—2\$000 rs.

Ao § 9º—5\$000 rs.

Ao § 10—10\$000 rs.

Ao § 11—5\$000 rs.

Aos §§ 14 e 17—\$500 rs.

§ 1º Ficam supprimidos os §§ 5º e 15 e a 2ª parte do § 12 e assim as palavras—ferrador, padaria, e olaria, constantes do § 11.

Art. 3º Cobrar-se-á mais como imposto de patente :

§ 1º De cada padaria, 15\$000.

§ 2º De cada olaria, sendo movida a vapor, 30\$, não o sendo, 15\$000.

§ 3º De cada balsa de lenha que for importada e vendida no municipio, 10\$; de cada carro ou carroça, 1\$; de cada cargueiro, 200 rs; de cada feixe 40 rs.

DO IMPOSTO DE LICENÇA

Art. 4º Aos impostos de licença constantes do art. 4º e seus §§, augmente-se mais :

Aos §§ 3º e 7º, 5\$000 rs.

Aos §§ 8º, 11, 21, 25, 31, 32, 10\$000 rs.

Aos §§ 6º e 19, 20\$000 rs.

Aos §§ 22 e 30, 15\$000. Ao § 20, 30\$000.

Ao § 17, 20\$ na primeira parte e 50\$ na segunda.

Ao § 29, 10\$ ficando supprimida a segunda parte.

Art. 5º Cobrar-se-á mais, a titulo de imposto de licença :

§ 1º De cada vendedor de quitandas, sendo do municipio, 2\$; e de fóra 15\$000.

§ 2º De cada fabricante de aguardente ou assucar que tiver machina movida a vapor ou agua, 20\$; não tendo essas machinas, 10\$, ficando sujeitos ao mesmo imposto os que fabricarem rapaduras.

§ 3º Para vender no municipio impressos, quaesquer que sejam, 10\$000.

§ 4º De cada pharmacia ou botica que se abrir no municipio, 30\$000

Art. 6º Ficarão sujeitos a pagar o dobro dos impostos constantes do código em vigor os negociantes que abrirem suas casas de negocio para fóra dos limites desta villa.

§ 1º Não ficam sujeitos ás disposições do presente artigo os negociantes da estação de Cruzeiro, Entre-Rios e Quilombo.

#### DA HYGIENE E SALUBRIDADE PUBLICA

Art. 7º No art. 46 § 1º, onde diz—«Capella da Cachoeira», diga-se—Estação do Cruzeiro.  
§ 1º No art. 47 faça-se a mesma substituição.

#### DAS VIAS DE COMMUNICAÇÃO E INDUSTRIAS

Art. 8º No art. 63 § 1º supprima-se as palavras—«Por intermedio dos inspectores de quartirão que a isso são obrigados».

§ 1º No § 3º do mesmo artigo, onde diz—«Fevereiro», diga-se—Maio.  
§ 2º No art. 59, onde diz—«de Janeiro a Fevereiro», diga-se de Abril a Maio.

#### DA INDUSTRIA AGRICOLA E PASTORIL

Art. 9º No art. 72 § 1º supprima-se as palavras—10\$ para indemnisação do damno que se liquidar»

§ 1º No art. 74 supprima-se as palavras—«quando não se conforme com a quantia estabelecida de 10\$000»

§ 2º No art. 76 supprima-se as palavras—«o damno que tiverem feito e as despesas de conducção».

§ 3º No art. 79 augmente-se—«e arames».

§ 4º Fica supprimido o art. 80.

#### DA POLICIA PREVENTIVA

Art. 10 No art. 95 § 2º supprima-se as palavras—«escravos ou pessoas livres».

§ 1º No art. § 1º supprima-se a palavra «escravos».

§ 2º Supprima-se o § 3º do mesmo artigo.

§ 3º No art. 101 supprima-se as palavras—«escravos ou um só».

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 11 No art. 102 supprima-se as palavras—«senhores pelos escravos».

§ 1º Fica supprimido o art. 105.

#### DOS EMPREGADOS DA CAMARA

Art. 12 No art. 115, onde diz 200\$000, diga-se 400\$000.

§ 1º No art. 120, onde diz 120\$, diga-se—200\$000.

§ 2º No art. 123, onde diz—60\$, diga-se cem mil réis (100\$000).

Art. 13 Fica creado um lugar de fiscal na estação do Cruzeiro, vencendo a mesma gratificação que percebe o fiscal da villa.

### Regulamento do cemiterio municipal da villa do Cruzeiro

#### DO CEMITERIO E ENTERROS

Art. 1º A camara municipal mandará mudar o actual cemiterio para lugar appropriado e com todas as condições de hygiene.

§ 1º Mudado o cemiterio, a commissão de obras publicas mandará arrual-o, dividil-o em quadros e ajardinal-o.

§ 2º A commissão destinará quadros para sepulturas de pessoas maiores de doze annos, para menores dessa idade e quadros especiaes para os que fallecerem de molestias contagiosas e epidemicas.

§ 3º No mesmo cemiterio será destinado um quadro para as sepulturas dos catholicos e suicidas.

§ 4º As sepulturas serão abertas em linha recta, com intervallo de um metro de uma a outra, tendo as dos maiores um metro e cincuenta centimetros de profundidade, com largura e comprimento sufficientes. e para os menores um metro e vinte centimetros de profundidade, com largura e comprimento sufficientes.

§ 5º Nas épocas de epidemias e quando ella se manifeste no municipio, as sepulturas deverão ter pelo menos dois metros de profundidade.

§ 6º A commissão dará o alinhamento para serem levantados tumulos e carneiros, sendo feitos de pedra ou tijollos, rebocados á cal ou cimento, sendo os espaços de tres metros de comprimento e um metro e cincoenta centímetros de largura, com um vão de um metro de uma á outra.

Art. 2º A camara mandará cobrar ;

§ 1º Pelos terrenos que forem concedidos para tumulos e carneiros perpetuos, 100\$ e por dez annos 20\$000.

§ 2º Por sepultura raza, sendo para maiores, 2\$ e para menores 1\$000.

§ 3º Os cadaveres vindos de outros municipios pagarão mais 5\$, alem dos tumulos e sepulturas razas.

§ 4º Nenhum cadaver será sepultado sem que o encarregado do enterro mostre que fez o registro civil e exhiba o talão do pagamento do imposto municipal.

§ 5º Serão enterrados gratis os cadaveres de pessoas indigentes, uma vez que venham acompanhados de attestados das autoridades policiaes.

§ 6º Os cadaveres que apresentarem vestigios de homicidio, ferimentos ou contusões, não serão sepultados antes de serem examinados pela autoridade.

§ 7º As sepulturas serão marcadas com chapas de ferro, fornecidas pela camara, com numeração na ordem successiva dos algarismos.

§ 8º Qualquer pessoa que violar os tumulos ou sepulturas para qualquer fim será multado em 30\$000.

§ 9º As pessoas que faltarem com o respeito devido aos mortos, proferindo palavras obscenas, ou injurias á memoria dos mesmos, escrevendo palavras indecentes sobre os tumulos ou paredes do cemiterio, serão multados em 30\$000.

§ 10 Todos os rendimentos do cemiterio serão applicados em beneficio e aformoseamento do mesmo.

#### DOS EMPREGADOS

Art. 3º A camara nomeará um zelador e um coveiro, aos quaes compete :

§ 1º Ao zelador : fazer no livro competente, que será fornecido e rubricado pela camara ; a escripturação dos cadaveres sepultados, com declaração do nome, idade, filiação, dia do fallecimento e qual a causa da morte

§ 2º Apresentar trimestralmente á camara um relatorio circumstanciado, em que exponha as necessidades do cemiterio,

§ 3º Não poderá ausentar-se da villa, sem previa licença da camara, achando-se no exercicio de suas funções das oito horas da manhã ás seis da tarde, salvo quando por força maior for necessario algum enterramento á noite.

§ 4º O coveiro será obrigado a cumprir fielmente as ordens do zelador em tudo quanto for mister ao cemiterio, fazendo a abertura das cóvas de accordo com o presente regulamento.

§ 5º Collocará sobre as sepulturas as chapas, e terá as mesmas horas de trabalho marcadas para o zelador.

§ 6º Todas as vezes que os empregados do cemiterio deixarem de cumprir com suas obrigações, impostas pelos §§ antecedentes, serão admoestados pela camara e multados em 10\$ no caso de não se exemplarem.

§ 7º Tanto o zelador, como o coveiro, vencerão uma gratificação que será marcada pela camara.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos oitenta e oito.

(L. S.)

Para Vossa Excellencia vêr

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Olympio O'Reilly* a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

○ secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*,

